

Fls.

Processo: 0038443-51.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: REG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Administrador Judicial: LEMOS & RÉGIS - ADMINISTRADORES E PERITOS JUDICIAIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 24/04/2020

Decisão

Às fls. 1066, a Recuperanda requer a prorrogação do prazo a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante e o princípio da preservação da empresa.

Com efeito, o artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05, determina a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a sociedade empresária que teve o pedido de recuperação judicial deferido, pelo prazo de 180 dias, conforme o parágrafo 4º.

Entretanto, a interpretação desse artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 42 da referida legislação.

O STJ vem mitigando o rigor da regra estabelecida no art. 6º, caput e § 4º da Lei nº 11.101/2005, admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das execuções, como forma de preservação da função social da empresa, à luz de cada caso concreto:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação." (CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/6/2013.)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111614 / DF AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0072357- Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgamento em 10/11/2010)."

Negar, portanto, a prorrogação do stay period na hipótese dos autos poderá significar a derrocada da empresa e o perecimento do processo de recuperação judicial, haja vista o seu extenso rol de credores.

Destaque-se, finalmente, o art. 3º da Recomendação n. 63 do CNJ, com o seguinte teor:

"Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores."

Por todo o exposto, defiro o pedido, prorrogando a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 por mais 90 dias corridos, a contar da presente decisão.

Dê-se ciência ao M.P.

II) Fls. 1111/1113 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores existentes em conta corrente da recuperanda, efetuado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega a Recuperanda que, embora esteja devidamente arrolada no Quadro Geral de Credores, nas classes garantia real e quirografia, a CEF persiste no bloqueio da conta corrente da recuperanda.

A liberação dos valores atualmente retidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos montantes indicados às fls. 1112, itens 1, 2 e 3, revela-se necessária para viabilizar a continuidade e a retomada das atividades da recuperanda, em cumprimento ao PRJ aprovado pelos credores.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De outra feita, a crise causada pela Pandemia do Covid-19 vem atingindo as empresas, que se veem obrigadas a paralisar suas atividades, impactando negativamente a economia do país.

Assim, diante da crise sem precedentes que o país atravessa, há necessidade de adotar medidas para viabilizar maior liquidez e disponibilidade de caixa, tudo para possibilitar à recuperanda cumprir com seus compromissos, sem comprometimento do PRJ.

É fundamental prezar pela compatibilização de aparentes contradições e abertura à busca por alternativas a uma leitura fria e seca da lei, distante de uma realidade que, muitas vezes, não poderia sequer ser imaginada pelo legislador. A abertura hermenêutica à compreensão e conformação da nova realidade econômica e social talvez nunca será tão exigida do Judiciário. Nesse sentido, já anotava Konrad Hesse: "Not kennt kein Gebot": necessidade não conhece princípio.

Muito além da discussão acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior, a grave situação vivenciada em decorrência da crise do novo Coronavírus, deverá demandar do intérprete um pensamento em alternativas. Não haverá na letra fria da lei uma solução pré-definida. A análise principiológica dos vários institutos jurídicos envolvidos, bem como a visão de sistema, talvez possam fornecer a chave para resolução das mais variadas controvérsias que se instaurarão.

Diante do exposto, defiro os pedidos formulados pela recuperanda às fls. 1111/1113, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo endereço deverá ser fornecido pela Recuperanda, a fim de promover o desbloqueio de todos os valores apontados nos extratos das contas das empresas (i) C4 Empreendimentos Imobiliários (empresa incorporada pela recuperanda- conforme exposto às fls. 03) - Conta nº 0179 / 003 / 00001977-0 - saldo bloqueado R\$ 98.159,05; (ii) REG Empreendimentos Imobiliários - Conta 0179 / 022 / 00000186-0 - saldo bloqueado R\$ 293.030,66 e (iii) REG Engenharia (empresa incorporada pela recuperanda- conforme exposto às fls. 03) a) Conta 3028 / 003 / 608-0 - saldo bloqueado R\$ 594.778,09 e b) Conta 3028 / 003 / 609-8 - saldo bloqueado R\$ 41.270,79, transferindo-os para conta corrente da REG Empreendimentos Imobiliários Ltda em Recuperação Judicial, CNPJ nº 30.465.413/0001-02, conta nº 47940-7, Agência 6002, Banco Itaú, em 48 horas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo ser majorada em caso de recalcitrância.

III) Considerando o isolamento social imposto ao nosso Estado em virtude da Pandemia Causada pelo Covid-19, e ainda, diante da manifestação favorável do Ministério Público às fls. 1150/1154, defiro o requerido pelo Administrador Judicial às fls.1122/1132, suspendendo temporariamente a realização da Assembleia Geral de Credores até o término da imposição de isolamento social.

Em sendo necessário, e desde que devidamente requerido, a AGC poderá ser realizada pelo modo virtual, conforme prevista no parágrafo único do art. 2º da Recomendação n. 63 do CNJ.

IV) Fls.1068/1086 e Fls.1089/1106 - Digam Recuperanda, Ministério Público e demais interessados.

V) Fls. 1142/1143 - Digam Recuperanda e Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 04/05/2020.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4PE7.ENR9.USJS.SGN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

